Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

***Habeas Corpus* nº: 006968-36.2025.8.19.0000**
Ação originária nº: 0816650-71.2025.8.19.0014
Impetrante: Dra. Nathalia Parente de Azevedo (Defensora Pública – Mat. 3089538-7)
Paciente: Amanda Barbosa Queiroz
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes
Relatora: Des. Simone de Araujo Rolim

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA VÍTIMA. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE POR GERENTE E FUNCIONÁRIAS. DESNECESSIDADE DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME
1. *A ação*: *Habeas Corpus* impetrado em favor da paciente presa em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, *caput,* na forma do art. 71, por três vezes, ambos do Código Penal.
2. *Fato relevante*: Impetrante que alega ausência de condição de procedibilidade, consistente na inexistência de representação válida da pessoa jurídica vítima, requerendo o trancamento da ação penal com fundamento no art. 395, II, do CPP.
3. *Decisão anterior*: Juízo *a quo* que indeferiu o pleito de rejeição da denúncia, sob o fundamento de estarem preenchidas as condições da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) definir se a representação exigida pelo art. 171, §5º, do Código Penal, quando a vítima é pessoa jurídica, demanda manifestação formal subscrita por representante legal com poderes estatutários ou mandato específico; (ii) estabelecer se a alegada irregularidade autoriza, de plano, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus*.

SIMONE DE ARAUJO ROLIM:20067 Assinado em 10/04/2026 03:53:53
Local: GAB. DES. SIMONE DE ARAUJO ROLIM

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* constitui medida excepcional, cabível apenas quando a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de condição de procedibilidade se evidenciam de plano, sem necessidade de dilação probatória, conforme entendimento consolidado do STF e do STJ.

6. Com a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019, o crime de estelionato passou a ser, como regra, de ação penal pública condicionada à representação, a qual constitui condição de procedibilidade destinada a resguardar a autonomia da vítima.

7. Nos termos do art. 39 do CPP, a representação não exige formalidade específica, bastando manifestação inequívoca da vontade de ver o autor do fato processado, sendo desnecessária peça autônoma ou instrumento formal com nomen iuris próprio.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que, nos casos em que a vítima é pessoa jurídica, a manifestação de vontade pode ser validamente exteriorizada por gerente ou preposto com poderes de gestão e atuação externa, sendo desnecessária a apresentação de procuração específica, desde que demonstrado o inequívoco interesse na persecução penal.

9. No caso concreto, funcionárias do estabelecimento compareceram à Delegacia de Polícia, relataram os fatos e manifestaram o desejo de representar criminalmente contra a acusada, constando que uma delas exercia função de gerência, circunstância que evidencia atuação em nome da pessoa jurídica lesada.

10. A exigência de apresentação de contrato social ou mandato específico, como condição de validade da representação, configura formalismo exacerbado não previsto em lei e incompatível com a natureza material da condição de procedibilidade.

11. A inexistência de impugnação por parte dos sócios ou administradores formais da empresa

lesada quanto à atuação da gerente, bem como a atuação coordenada do estabelecimento na comunicação do crime e no acompanhamento da diligência policial, reforçam a validade da representação.
12. A alegada irregularidade da representação não se revela manifesta de plano, dependendo de eventual exame aprofundado acerca da estrutura societária e dos poderes exercidos, matéria incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO
13. Ordem denegada.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* de nº **006968-36.2025.8.19.0000**, em que figura como impetrante Nathalia Parente de Azevedo, Defensora Pública, e paciente **Amanda Barbosa Queiroz**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Julgamento nesta data, em **denegar a ordem**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Amanda Barbosa Queiroz** apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, buscando, em síntese, o trancamento da ação penal por ausência de pressuposto processual.

A paciente foi denunciada por, supostamente, infringir o comando normativo inserto no artigo 171, *caput*, na forma do artigo 71 (por três vezes), ambos do Código Penal.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a denúncia deve ser rejeitada, nos termos do art. 395, inciso II do CPP, por ausência de pressuposto processual atinente à representação da vítima, a saber, de representante legal da pessoa jurídica supostamente lesada, na forma exigida pelo art. 171, §5º do CP.

Aduz que o crime de estelionato, tipificado no art. 171 do CP, exige representação da vítima como condição de procedibilidade, conforme expressamente previsto no §5º

do referido dispositivo legal e que em se tratando de ação penal pública condicionada, a representação constitui requisito indispensável para o válido exercício da pretensão punitiva estatal.

Destaca que a exigência de que a pessoa jurídica seja representada por quem os respectivos contratos ou estatutos designarem, pelos seus diretores ou sócios-gerentes ou, ao menos, por procurador com poderes especiais garante a segurança jurídica do ato frente ao Estado, pois somente assim haverá a certeza de que aquele ato volitivo do funcionário que acionou a polícia judiciária coincide com o intento da pessoa jurídica.

Assevera que diante da ausência de condição de procedibilidade, carece o Ministério Público de legitimidade para o oferecimento da ação penal, que é condicionada à representação da vítima, motivo pelo qual pugna pela rejeição da denúncia, com fundamento no art. 395, II do CPP, com o consequente trancamento da ação penal, por ausência de pressuposto processual.

Objetiva a concessão da ordem liminar, para determinar a rejeição da denúncia, com fundamento no art. 395, II do CPP, ordenando-se o trancamento da ação penal

por ausência de pressuposto processual. E, no mérito, a concessão da ordem confirmando-se a liminar.

O *mandamus* veio instruído com cópia da decisão atacada (id. 01 e fl. 104 do id. 07 do anexo 01), cópia da denúncia e cota denuncial (id. 3 e fls. 85/88 do id. 07 do anexo 01), auto de prisão em flagrante (fls. 10/11 do id. 07 do anexo 01), registro de ocorrência nº 134-09755/2025 (fls. 12/15 do id. 07 do anexo 01), termo de declaração do PC Alexandre (fls. 16/17 e fls. 29/31 do id. 07 do anexo 01), termo de declaração da vítima Vitória (fls. 19/21 do id. 07 do anexo 01), termo de declaração da vítima Milena (fls. 22/23 do id. 07 do anexo 01), auto de apreensão (fl. 25 do id. 07 do anexo 01), auto de entrega (fl. 27 do id. 07 do anexo 01), link de mídias (fl. 33 do id. 07 do anexo 01), folha de antecedentes criminais da paciente (fls. 35/43 e 57/62 do id. 07 do anexo 01), portal de segurança do ERJ (fls. 44/46 do id. 07 do anexo 01), relatório de vida pregressa e boletim individual (fls. 47/48 do id. 07 do anexo 01), laudo de exame de corpo de delito de integridade física (fls. 51/52 do id. 07 do anexo 01), decisão do flagrante (fls. 53/55 do id. 07 do anexo 01), informação CGJ sobre registro de nascimento do filho da paciente (fl. 65 do id. 07 do anexo 01), ata da audiência de custódia (fls. 66/71 do id. 07 do anexo 01), cumprimento do alvará de soltura da paciente (fl. 77 do id. 07 do anexo 01),

petição da defesa justificando ausência da paciente por motivo de saúde (fls. 83/84 do id. 07 do anexo 01), decisão recebendo a denúncia (fl. 89 do id. 07 do anexo 01), certidão positiva de citação da paciente (fl. 92 do id. 07 do anexo 01), resposta à acusação (fls. 96/100 do id. 07 do anexo 01).

O pleito liminar foi devidamente analisado e indeferido. (id. 30)

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora no index 34.

A d. Procuradoria de Justiça em parecer da lavra do Douta Procuradora de Justiça, Dra. Delma Moreira Acioly opinou pela denegação da ordem (id. 41).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação penal na qual a paciente figura como acusada, tendo sido a mesma denunciada pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, *caput*, na forma do artigo 71 (por três vezes), ambos do Código Penal.

Conforme a denúncia:

> *"(...) Entre os dias 04 e 13 de agosto de 2025, em diversos horários, através do aplicativo de mensagens Whatsapp, nesta comarca, a* ***DENUNCIADA****, de forma livre, consciente e voluntária,* ***obteve****, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil funcionários da loja Brand Rio Roupas Infantis, conforme termos de declaração, comprovantes de fraudulentos de transações bancárias de id. 217366103, auto de apreensão de id. 217363097, auto de prisão em flagrante de id. 217363090 e demais documentos acostados aos autos.*
> *Consta nos autos que a denunciada enviou ordens de compra a funcionários da loja Brand Rio nos dias 4, 8 e 12 de agosto de 2025, por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, efetuando o*

pagamento via Pix mediante agendamento de transferência bancária.

Todavia, após emitir as ordens de compra e encaminhar os comprovantes de transferência, a denunciada cancelava o agendamento da referida operação bancária.

Nos dias 4 e 8 de agosto, a denunciada realizou compras nos valores de R$ 630,49 (seiscentos e trinta reais e quarenta e nove centavos) e R$ 497,68 (quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), respectivamente, ocasionando prejuízos ao lojista.

Diante disso, os funcionários da loja acionaram a polícia ao receberem nova ordem de compra, no valor de R$ 510,13 (quinhentos e dez reais e treze centavos), em 12 de agosto de 2025.

A entrega da mercadoria estava prevista para o dia 13 de agosto, ocasião em que policiais civis acompanharam o entregador. No momento da entrega, a denunciada admitiu perante os policiais ter realizado as compras e indicou que as mercadorias adquiridas no dia anterior encontravam-se em seu quarto.(...)"

A denúncia foi recebida, sendo determinada a citação da paciente. (fl. 89 do id. 07 do anexo 01)

Formalizada a citação da paciente, foi apresentada a resposta à acusação, oportunidade em que a defesa técnica da paciente arguiu a ausência de condição de procebilidade da ação penal, ante a impossibilidade de funcionário apresentar representação criminal em nome da pessoa jurídica, tendo então o juízo *a quo* proferido decisão ratificando o recebimento da denúncia, designando audiência de instrução e julgamento, afastando a alegada ilegalidade apontada pela defesa técnica. (id. 01 do anexo 01) A saber:

> "*1- Considerando que a representação não exige nenhuma formalidade para o seu exercício, e tendo em vista que os funcionários da loja compareceram à Delegacia para manifestar o desejo de representar contra a ré, está suprida a representação, não havendo o que se falar em ausência de condição de procedibilidade da ação. No mais, a resposta da ré não trouxe qualquer das hipóteses previstas nos artigos 395 ou 397 do CPP, e a tese defensiva se confunde com o próprio mérito da ação penal, motivo pelo qual RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.*
>
> *2- Designo AIJ para o dia 17/03/2027 às 15:30 horas. Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do Acusado. Requisite-se/Intime-se o acusado (inclusive para fins de interrogatório), bem como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa do réu, ficando esta, ciente, de*

que deverá trazer a testemunha cujo endereço não constar dos autos.
3- Venham a FAC e a pesquisa do DCP, devidamente atualizadas e esclarecidas."

Irresignada, a defesa impetrou o presente *mandamus*, sustentando que, sendo a vítima pessoa jurídica, somente seu representante legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Penal, poderia exercer o direito de representação, inexistindo nos autos prova de que a gerente possuísse poderes estatutários ou mandato específico para tanto.

A presente impetração busca o trancamento da ação penal sob o argumento de ausência de condição de procebilidade em se tratando de ação penal pública condicionada a representação, como na hipótese do crime de estelionato previsto no artigo 171 do Código Penal.

Em linha de princípio acerca do pleito de trancamento da ação penal, entendo não assistir razão à impetrante.

Com efeito, está pacificado pela jurisprudência das Cortes Superiores, o entendimento

segundo o qual **o trancamento da ação penal**, em sede de *habeas corpus*, constitui medida de exceção que se justifica apenas quando restar comprovada, de plano e sem necessidade de exame aprofundado do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ausência de materialidade delitiva, a ausência de indícios mínimos de autoria ou a presença de causas de extinção de punibilidade, o que não se verifica no caso em apreço. (STF - HC 208595 AgR. Primeira Turma. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgamento: 18/12/2021; STJ - AgRg no RHC n. 161.050/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022).

A controvérsia posta em exame demanda a precisa delimitação da natureza jurídica da representação prevista no art. 171, §5º, do Código Penal, bem como a análise da extensão dos poderes do preposto que, no âmbito de pessoa jurídica, manifesta a vontade persecutória perante a autoridade policial.

Destaca-se que, com a alteração introduzida pela Lei nº 13.964/2019, o crime de estelionato passou, como regra, a depender de representação da vítima, convertendo-se em ação penal pública condicionada.

A representação, como sabido, constitui condição de procedibilidade, cujo escopo é resguardar a esfera de autonomia do ofendido, permitindo-lhe avaliar a conveniência da persecução penal.

Todavia, tal representação não se confunde com instrumento formal de mandato judicial. Nos termos do artigo 39 do Código de Processo Penal, o direito de representação pode ser exercido mediante declaração escrita ou oral feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Juiz, inexistindo exigência de forma solene ou de requisitos sacramentais.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a representação prescinde de rigor formal, bastando manifestação inequívoca da vontade de ver o autor do fato processado, sendo desnecessária peça autônoma ou fórmula específica.

A ilustrar:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE DE FORMALIDADE ESPECÍFICA. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOLO.

CONHECIMENTO DA MEDIDA PROTETIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. ***A representação da vítima, nos casos de ação penal pública condicionada, não exige formalidade específica, pois suficiente ato inequívoco de interesse na persecução penal. Quando a ação penal pública depender de representação do ofendido ou de seu representante legal, tal manifestação de vontade, condição específica de procedibilidade sem a qual é inviável a propositura do processo criminal pelo dominus litis, não exige maiores formalidades. É desnecessário que haja uma peça escrita nos autos do inquérito ou da ação penal com nomen iuris de representação, de forma que basta que resulte inequívoco o seu interesse na persecução penal.***

2. No caso concreto, a manifestação de vontade da ofendida se deu no momento em que esta compareceu à autoridade policial para relatar os fatos. Esse comportamento é suficiente para caracterizar a representação exigida como condição de procedibilidade da ação penal.

3. A configuração do delito previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 não é afastada pela alegação de analfabetismo do agente quando demonstrado que este teve conhecimento das medidas impostas por meio de orientação oral, ainda que por telefone, e que

agiu deliberadamente para se esquivar da intimação e do cumprimento da decisão judicial.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 947.825/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.) grifos nossos

Quanto a vítima, pessoa jurídica, o artigo 37 do Código de Processo Penal dispõe que esta será representada por quem os respectivos contratos ou estatutos designarem ou, no silêncio destes, por seus diretores ou sócios-gerentes. A interpretação desse dispositivo, entretanto, não pode ser dissociada da realidade organizacional das empresas nem convertida em obstáculo desarrazoado ao exercício do direito de ação penal.

No caso concreto, conforme se extrai do registro de ocorrência e dos termos de declaração lavrados na delegacia, as funcionárias Vitória da Silva Nogueira e Milena dos Santos Ribeiro Viana compareceram à Delegacia de Polícia, relataram os fatos e manifestaram expressamente o desejo de representar criminalmente contra a paciente, na qualidade de prepostas do estabelecimento lesado . Consta, ademais, que **Milena dos Santos Ribeiro Viana exercia função de gerência no âmbito da empresa**.

E é precisamente neste ponto que a tese defensiva esbarra.

A exigência de que a pessoa jurídica atue por meio de seus representantes legais não pode ser compreendida de forma estanque, como se somente a apresentação de contrato social ou procuração específica fosse apta a legitimar a representação criminal.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, reiteradamente, que a manifestação de vontade formalizada por gerente ou administrador de fato do estabelecimento, quando investido de poderes de gestão e atuação externa, é suficiente para caracterizar a representação válida, desde que não haja impugnação concreta quanto à ausência de poderes.

A saber:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA.

SÚMULA N. 83 DO STJ. IDENTIFICAÇÃO DE PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MODIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. AUTONOMIA DAS CONDUTAS. HABITUALIDADE DELITIVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A defesa, a título de omissão e contradição no julgado da instância de origem, pretendeu o rejulgamento da causa em uma perspectiva mais favorável, o que não é admissível no âmbito dos embargos de declaração. Assim, a pretensão, nesse ponto, é deficiente e atrai a incidência do disposto na Súmula n. 284 do STF.

2. **A representação da vítima, nos crimes cuja ação penal é condicionada, não exige maiores formalidades, basta a demonstração inequívoca do interesse na persecução penal. Precedentes.**

3. **Na hipótese, considerou-se suficiente "o fato de a pessoa jurídica mandar um de seus funcionários (pagos) à delegacia de polícia registrar a ocorrência, contribuindo ativamente com a investigação, fornecendo documentos, trocas de mensagens etc, demonstra de forma inequívoca a vontade de ver os agentes processados criminalmente**" (fl. 2.916).

4. A exigência de procuração específica para fins de que a vítima pessoa jurídica manifeste inequívoca vontade na persecução penal, especialmente, nos

casos que envolvam empresas de grande porte, como algumas das vítimas destes autos, seria incompatível com o entendimento de se tratar de ato desprovido de maiores formalidades. (...)
(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.258.510/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 14/5/2025.).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO EM CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. (...)
4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a representação, como condição de procedibilidade, não exige formalidades específicas, bastando que revele a vontade do ofendido em autorizar a instauração do procedimento criminal. O simples comparecimento da vítima ou representante da pessoa jurídica à delegacia para registrar boletim de ocorrência e prestar declarações constitui manifestação idônea para caracterizar a representação**.
5. **A exigência de procuração específica para atos de representação não encontra fundamento legal e contraria a lógica do instituto**, especialmente em

casos envolvendo pessoas jurídicas de grande porte que atuam por meio de representantes administrativos.(...)

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.909.646/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

"(...)Todavia, sabe-se que a representação exigida dispensa maiores formalidades, sendo suficiente a manifestação de vontade inequívoca da vítima em representar criminalmente contra o acusado.

(...)

No caso em apreço, há relatos de comparecimento do gerente e da funcionária da agência bancária para prestar esclarecimentos na fase policial, evidenciando de forma clara e objetiva o desejo de ver os réus responsabilizados criminalmente, caracterizando representação válida.(...)

(REsp n. 2.226.394, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJEN de 09/10/2025.)

"(...) **No tocante à representação, restou expressamente consignado que o gerente das**

empresas vítimas, ao registrar boletim de ocorrência e firmar termo de declaração perante a autoridade policial, manifestou inequivocamente o interesse das pessoas jurídicas em ver apurada a infração penal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos crimes de ação penal pública condicionada, a representação da vítima prescinde de formalidades excessivas, bastando a demonstração inequívoca da vontade de ver a conduta apurada.

Ilustrativamente: "**Nos crimes de ação penal pública condicionada, a representação não exige maiores formalidades sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal, como na hipótese em que essa leva o fato ao conhecimento das autoridades públicas responsáveis para apuração dos fatos, tendo comparecido em delegacia e noticiado o estelionato descrito na peça acusatória**" (AgRg no RHC n. 193.161/RN, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

Nesse contexto, exigir a apresentação de procuração específica, sobretudo em situações nas quais a vítima é pessoa jurídica de grande porte, representaria criar obstáculo não previsto

em lei, contrariando o entendimento reiterado desta Corte Superior.

Exemplificativamente: "A representação do ofendido dispensa maiores formalidades, logo, tendo a empresa-vítima registrado boletim de ocorrência buscando a apuração dos fatos e, quando intimada, por meio de representante legal, manifestado expressamente o desejo de ver o Agravante condenado nas penas do crime de estelionato, tais manifestações são mais do que suficientes para caracterizar representação, **sendo desnecessário procuração com poderes especiais para tanto.**" (AgRg no RHC n. 185.018 /SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023 , grifei)

(...)

O acórdão recorrido ainda salientou que o próprio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a representação pode ser inferida de atos como o registro do boletim de ocorrência ou declarações prestadas perante autoridade policial, desde que evidenciada a intenção de persecução criminal, sendo desnecessária formalidade adicional.

Ressalte-se, por oportuno, que a ausência de oposição das empresas e a atuação do gerente como responsável pela comunicação dos fatos e fornecimento de informações à investigação reforçam a validade da representação. (...)"

(AREsp n. 2.909.646, Ministro Messod Azulay Neto, DJEN de 19/09/2025.)

Assim, certo é que, o entendimento que prestigia a instrumentalidade das formas e a prevalência da vontade inequívoca da vítima harmoniza-se com o princípio da máxima efetividade da jurisdição penal e com a natureza material da condição de procedibilidade. Exigir, em sede policial, a exibição de contrato social ou mandato específico, sob pena de nulidade absoluta, significaria submeter a persecução penal a formalismo exacerbado, incompatível com a lógica do artigo 39 do Código de Processo Penal.

Reforce-se que a representação não é ato de postulação técnica, mas declaração de vontade. Se emanada de gerente que, na prática negocial, detém poderes de administração e gestão do estabelecimento, inclusive para praticar atos que vinculam a empresa perante terceiros, não há razão jurídica para reputá-la inválida, sobretudo quando ausente qualquer elemento nos autos a indicar oposição ou desautorização por parte dos sócios ou administradores formais.

Ademais, na hipótese, não há notícia de que o suposto representante legal da empresa tenha se insurgido contra a persecução penal ou negado a legitimidade da gerente que compareceu à delegacia. Ao revés, os fatos narrados indicam atuação coordenada do estabelecimento na comunicação do crime e no acompanhamento da diligência policial.

Desta feita, como já explanado, o trancamento da ação penal por *habeas corpus* constitui medida excepcional, cabível apenas quando a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência manifesta de condição de procedibilidade se evidenciam de plano, sem necessidade de dilação probatória.

No presente caso, a alegada irregularidade da representação não se revela manifesta, mas depende de exame mais aprofundado acerca da estrutura societária da empresa e dos poderes efetivamente exercidos pela gerente, matéria que, se pertinente, poderá ser discutida no curso da instrução.

Não tem sido outro o entendimento desta Colenda Câmara Criminal. A ilustrar:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor dos pacientes denunciados pela suposta prática do crime previsto no artigo 171 do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) se está configurada a ausência de procedibilidade da ação penal pela falta de representação da vítima (ii) o não comparecimento sem justificativa da vítima na audiência de instrução e julgamento configura renúncia tácita.

III. Razões de decidir

3. ***Sob a ótica, da condição de procedibilidade de representação da vítima, prevista no atual § 5º do art. 171 do Código Penal é entendimento pacificado na Superior Instância, que a manifestação de representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de rigor formal, ou seja, não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração, por parte da vítima no seu interesse de responsabilização criminal do suposto autor do estelionato, ou seja, em levar adiante a persecução penal****.*

4. Consta dos presentes autos, o Registro de Ocorrência realizado pela vítima, noticiando os supostos fatos imputados como crime de estelionato, tendo ela na ocasião manifestado a vontade expressa da representação contra os supostos agentes criminosos ora pacientes.

5. Além disso, é importante destacar que à luz do disposto no artigo 102 do Código Penal e no artigo 25 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da denúncia a representação será irretratável, mostrando-se, portanto, despiciendo a tese defensiva da configuração em renúncia tácita o fato de a vítima não ter comparecido na audiência de instrução em julgamento, asseverando-se, ademais, que o Ministério Público, nos autos da ação penal originária nº 0010875-90.2022.8.19.0054, informou que realizou contato com a testemunha, a qual relatou não ter comparecido na audiência anterior porque estava passando mal no dia marcado, porém comprometeu em estar presente em audiência a ser designada, solicitando ser informada da data via whatsapp e fisicamente em seu endereço.

6. ***Assim, ao contrário do que versaram as linhas argumentativas que foram trazidas pelo Impetrante, no bojo desta ação constitucional de Habeas Corpus, vê-se cristalinamente que o trancamento da ação penal possui índole estritamente excepcional, somente admitido nas hipóteses em que se denote, ictu oculi, a***

atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade, o que não se verifica no caso em espeque.

IV. Dispositivo

7. Ordem de habeas corpus denegada.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 102, 171 e §5º; CPP, art. 25

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 252870 AgR, REl. Min. ALEXANDRE DE MORAES, 1ª Turma, j. 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-04-2025 PUBLIC 04-04-2025; STJ, AgRg no RHC n. 186.897/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025; RHC n. 205.768/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025; AgRg no RHC n. 165.264/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 27/5/2024, DJe de 11/6/2024.

(0089334-69.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 27/11/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL) grifos nossos

Assim, a decisão impugnada, ao reconhecer como suficiente a manifestação de vontade externada pelas prepostas do estabelecimento, especialmente por aquela que

exercia função gerencial, encontra respaldo na orientação jurisprudencial que repele formalismos excessivos e privilegia a substância do ato.

Não se verifica, portanto, constrangimento ilegal apto a ensejar o trancamento da ação penal, inexistindo nulidade flagrante ou vício insanável na formação da relação processual.

Diante do exposto, dirijo meu voto no sentido de **denegar a ordem do presente *habeas corpus*.**

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora